

Dano moral - responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Moral damage - civil liability under the general Law for the Protection of Personal Data (LGPD)

Vilma Juklenski Santos¹, Taciane Maria Bravo Moreira, Maristela Silva Fagundes Ribas, Marcelina Ferreira da Silva Robles

RESUMO

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2020, associada a uma crescente utilização de dados via internet, através de transações comerciais ou simplesmente com o objetivo de entretenimento, o cuidado com incidentes, vazamentos e o uso indevido desses dados deve ser uma preocupação constante dos agentes de tratamento. Em que pese tal lei deixar clara as responsabilidades dos agentes, o que ainda não está concludente para a doutrina são as formas de responsabilidade no âmbito civil. As discussões iniciam-se a partir dos artigos 42 e 43 da referida lei, que para a doutrina trazem entendimentos divergentes e acabam, de certa forma, abrindo um leque de possibilidades aos titulares de dados quando do ingresso com demandas no judiciário. Neste artigo, o objetivo é trazer alguns posicionamentos da doutrina no que tange às responsabilidades objetiva e subjetiva, com o intuito de colocar o tema em pauta, posto que de suma importância frente a realidade virtual em que a sociedade se encontra. Ademais, com o amadurecimento da lei e as regras futuras que serão implementadas, o judiciário será cada vez mais demandado a respeito do tema e, portanto, surge a necessidade de se ter entendimentos robustos para que a tutela jurisdicional seja prestada de forma a beneficiar toda a sociedade.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, responsabilidade civil, dano moral.

ABSTRACT

With the advent of the General Law of Data Protection (LGPD) in 2020, associated with an increasing use of data via the Internet, through commercial transactions or simply for entertainment purposes, the care with incidents, leaks and misuse of such data should be a constant concern of the treatment agents. Despite the fact that the law makes the agents' responsibilities clear, what is not yet conclusive for the doctrine are the forms of responsibility in the civil scope. The discussions begin with articles 42 and 43 of the referred law, which for the doctrine bring divergent understandings and end up, in a certain way, opening a range of possibilities for the data owners when they file lawsuits. In this article, the aim is to bring some doctrinal positions regarding objective and subjective responsibilities, with the intention of putting the issue on the agenda, since it is of utmost importance in face of the virtual reality in which society finds itself.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNISANTACRUZ).
E-mail: vilmajuklenski@yahoo.com.br

Moreover, with the maturing of the law and the future rules that will be implemented, the judiciary will be increasingly demanded on the subject and, therefore, the need to have robust understandings so that the jurisdictional guardianship is provided in order to benefit society as a whole.

Keywords: General Law for Personal Data Protection, civil liability, moral damage.

1 INTRODUÇÃO

No momento atual da sociedade, a era digital passou a influenciar diretamente a vida das pessoas pela produção, armazenamento e tratamento massivo de dados. Tem, inclusive, o poder de direcionar a tomada de decisões no âmbito empresarial e político.

Conforme Garcel et al. (2020, n.p), em que pese a circulação das informações privadas beneficiar em grande medida os setores, sobretudo a indústria de dados pessoais, a preocupação com relação aos riscos à pessoa humana é crescente, considerando a influência que tem na capacidade de autodeterminação, fundamentação das decisões, hábito de consumo, entendimento social, político, cultural e a forma com que os usuários lidam com as informações.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada na legislação europeia (RGPD), foi resultado de um amplo debate na sociedade e tem por objetivo direcionar o uso correto dos dados, conferindo-lhes tratamento adequado, atendimento de interesses legítimos, padrões de transparência, de verificação e responsabilidades.

A LGPD foi criada para a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como para regulamentar a captação, acesso, compartilhamento e utilização dos dados, com o intuito de resguardar o livre desenvolvimento da personalidade dos titulares.

Dessa forma, com os limites acima descritos descumpridos, certamente acarretará em utilização indevida dos dados pessoais e poderá ainda ocasionar vazamentos ou incidentes. Destarte, a LGPD assegura ao titular o direito de buscar reparo material e moral, conforme dispõe o art. 42 da norma: “o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2018).

Diante disso, surge o problema do presente artigo, pois, em que pese a Lei definir sobre a responsabilização no descumprimento da legislação, ainda não há um entendimento uno da doutrina acerca da forma de responsabilidade adotada, surgindo assim, defensores da adoção da responsabilidade objetiva de um lado e defensores da responsabilidade subjetiva de outro.

Isso posto, o que se busca com este artigo é trazer os entendimentos doutrinários atinentes à responsabilidade civil no âmbito da LGPD, bem como uma análise referente aos seus artigos e incisos que versam sobre a responsabilidade dos agentes e, por fim, de que forma os Tribunais estão tratando o tema.

Para isso, a exposição se desenvolverá em três capítulos, além da introdução e considerações finais. Em um primeiro momento, será apresentada a parte conceitual da LGPD, sua origem e os conceitos básicos necessários ao entendimento do tema.

Na sequência, será realizada uma análise da responsabilidade civil na LGPD, contextualizando-se as formas objetiva e subjetiva, com enfoque em torno dos artigos e incisos da lei que tratam do assunto, bem como o nexo causal e as implicações de tais responsabilidades.

E, por fim, será realizada uma análise jurisprudencial para demonstrar como os Tribunais vêm decidindo sobre o assunto e quais fundamentos estão sendo considerados para embasar essas decisões.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, à qual foram realizadas pesquisas bibliográficas, com fundamentos retirados de livros, artigos científicos, revistas e outras publicações buscadas na biblioteca da UniSantaCruz, na internet e em sites específicos sobre o assunto.

2 HISTÓRICO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD (LEI Nº 13.709/2018)

2.1 A ORIGEM DA PROTEÇÃO DE DADOS

As leis referentes à proteção de dados pessoais podem ser divididas em quatro gerações, conforme explana Doneda (2011, p. 96-98). No início, as leis visavam a criação dos bancos de dados, que ganhavam grandes proporções nos anos 70 e, na limitação do Estado na utilização e controle das informações.

A segunda geração, ainda no final dos anos 70, de acordo com o referido autor, avançou no sentido de preocupar-se com a privacidade do indivíduo e no acesso de terceiros as suas informações, oferecendo formas de controle para que a própria sociedade tivesse maneiras de tutelar seus direitos individuais.

A terceira geração de normas de proteção dos dados pessoais modificou-se para absorver o princípio de liberdade, a fim de que o titular pudesse ter uma autodeterminação, referente à forma a qual seus dados seriam coletados e tratados.

Por último, o autor aponta que a quarta geração de leis foi adaptada para aplicar técnicas que proporcionem efetividade a fim de conter a disparidade entre o indivíduo titular dos dados pessoais e a entidade que os coleta e processa.

Dessa maneira, aumenta-se a proteção dos direitos fundamentais do cidadão através de normativas mais técnicas e categóricas, assegurando o nível de proteção e cautela a ser tomada de acordo com o grau de sensibilidade do respectivo dado pessoal.

No Brasil, as primeiras leis começaram a surgir a partir de 2010. Nesse período surgiram algumas leis, como a Lei Carolina Dieckmann (Lei n. 12.737/2012), relacionada à criminalização da obtenção de dados pessoais através de aparelhos eletrônicos. Em 2014, o Marco Civil da Internet entrou em vigor, reforçando o direito à privacidade na Internet.

A partir do Projeto de Lei n. 4.060 de 2012, proposto pela Câmara dos Deputados, surgiu a possibilidade da criação de uma lei específica de proteção de dados e, depois de 6 anos de discussão e debates em torno do assunto, considerando os mais diversos setores da sociedade, em 2018 a LGPD foi promulgada.

Conforme Tepedino (2022, n.p), até agosto de 2018 o ordenamento brasileiro não dispunha de uma lei exclusivamente de proteção dos dados pessoais. Sua tutela amparava-se em dispositivos da Constituição Federal de 1988, como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada que estão dispostas no art. 5º, X da CF; a inviolabilidade do “sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas”, dispostas no art. 5º, XII da CF; e a ação de habeas data disposta no art. 5º, LXXII da CF, bem como no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Internet e na Lei de Acesso à Informação.

Todavia, essa estrutura regulatória não solucionava muitas questões relacionadas à proteção de dados, ensejando dúvidas no regime jurídico aplicável, tornando o Brasil menos competitivo no contexto de uma sociedade cada vez mais movida a dados.

Ainda, conforme Tepedino (2022, n.p), o impacto da LGPD foi sentido nos mais diversos setores da sociedade, trazendo direitos aos titulares e deveres acompanhados de responsabilidades aos agentes de tratamento.

Todos tiveram que se adaptar a uma nova cultura de tutela dos dados pessoais, cabendo à doutrina, ao Judiciário e à autoridade nacional de proteção de dados harmonizarem a interpretação e a aplicação da Lei.

2.2 CONCEITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados ou Lei n. 13.709/2018, dispõe em seu art. 1º sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, estabelecendo princípios e fundamentos basilares à regulamentação e proteção de dados, bem como conceitos indispensáveis ao seu melhor entendimento.

Conforme Tartuce e Neves (2022, n.p), a LGPD em seu art. 2º emana como fundamentos: a) o respeito à privacidade; b) a autodeterminação informativa, com amparo na autonomia privada; c) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; d) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; f) a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e g) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

2.3 ARMAZENAMENTO DE DADOS E BANCO DE DADOS

O conceito de banco de dados, se encontra na Lei n. 13.709/2018, no art. 5º, IV que assim determina: “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico”.

Utilizando a definição dada por Watterson (1997, n.p), o armazenamento de dados refere-se a um conjunto de processos ou a uma arquitetura que junta dados relacionados provenientes de diferentes sistemas operacionais, de forma a dar uma visão integrada dos dados - ou seja, é um sistema integrado que, usando tecnologias de retenção guarda e compartilha informações digitais.

Por seu turno, no Código Civil de 2002 não há regulamentação relacionada à proteção de dados, tampouco para os dados armazenados. Em caso de incidentes, utilizava-se o Código de Defesa do Consumidor, que tem previsão nos art. 43 e 44 acerca dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

No entanto, esses recursos não eram suficientes para proteger a privacidade dos indivíduos, principalmente no que diz respeito à internet.

2.3.1 Da segurança e do sigilo de dados

A lei trouxe certos requisitos para que os agentes de tratamento possam armazenar os dados de seus usuários, sendo o principal deles a obrigatoriedade da comunicação ao titular, dando transparência ao seu uso e em alguns casos a sua expressa autorização, informando a finalidade específica e a razão pela qual os dados estão sendo coletados.

A norma também regulamentou sobre as medidas de segurança que deverão ser adotadas para a prevenção e contenção dos prejuízos em caso de incidentes com os dados dos titulares, medidas essas que precisarão ter comprovadas a sua utilização em caso de incidente ou vazamento de dados, conforme dispõe o art. 46 da referida Lei:

Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (BRASIL, 2018).

A LGPD inseriu também a obrigação dos agentes de tratamento comunicarem aos titulares os casos de violação incidental ou ilícita dos dados, evitando práticas de propagação de informações pessoais, que dificilmente chegavam ao conhecimento do titular, conforme preceitua o art. 48 da referida Lei: “O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares” (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, o encarregado de dados será competente para dirigir o controle interno acerca do tratamento de dados, bem como intermediar a comunicação entre os titulares dos dados e as empresas de tratamento de dados pessoais, assim como entre essas e o órgão de controle externo (ANPD), conforme determina o art. 5º, VIII da LGPD, e será designado pelos agentes de tratamento.

2.3 DA ELIMINAÇÃO DOS DADOS

Em um cenário cada vez mais digital, no qual as informações pessoais dos usuários movimentam as atividades de publicidade, marketing e vendas das empresas, faz-se necessário garantir e efetivar o direito à eliminação dos dados. Afinal, na era digital os danos chegam a impressionar, como afirmam Chaves, Rosenvald e Braga Netto (2018, p.147):

É possível até afirmar, sem medo de errar: talvez a mais otimista das previsões não previsse que chegaríamos aonde chegamos, em possibilidades tecnológicas. As possibilidades de danos são muitas. Algumas perfazem crime, como o uso de dados de cartões de crédito ou débito de forma indevida ou sem autorização. Da mesma forma, a invasão não autorizada para furtar informações confidenciais.

Previsto inicialmente pelo Marco Civil da Internet e regulamentado pela LGPD, o direito à eliminação dos dados assegura ao titular a possibilidade de solicitar ao agente controlador, a qualquer momento, a eliminação de suas informações pessoais dos bancos de dados, desde que a Lei assim o permita.

Sobre a exclusão dos dados, a doutrina defende, por meio de Tartuce e Neves (2022, n.p) que “eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.”

Para Gonzáles (2019), o direito a eliminação de dados está disposto no art. 18 da LGPD, que estabelece que o titular pode solicitar ao controlador, mediante requisição, a eliminação de seus dados pessoais. Entretanto, no art. 16 da mesma lei, existem algumas hipóteses em que a eliminação não precisa ser atendida, como para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória do controlador, para estudo por órgãos de pesquisas e desde que de uso exclusivo do controlador e que sejam anonimizados, ou seja, os dados não estarão vinculados à identificação do titular.

Nessas situações em que a exclusão não é exigida, devem ser controladas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e, nas demais, a comprovação da eliminação dos dados é de responsabilidade do controlador e/ou operador.

Já nos casos em que ocorrer o descumprimento da lei, conforme menciona seu art. 52, o controlador e/ou operador de dados, ficará sujeito as sanções administrativas abaixo mencionadas, além de sanções nas áreas cível e criminal.

Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (BRASIL, 2018).

Destarte, a não eliminação dos dados conforme menciona a Lei, pode ensejar sérios problemas ao agente de tratamento, que vão desde multa até a suspensão do uso do banco de dados, o que pode vir a trazer como consequência, dependendo da atividade, sua inviabilização.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E A LGPD

3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil está regulamentada na Seção III do Capítulo VI da LGPD, intitulada de “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”.

Surge a responsabilidade, da execução da atividade que utilize dados pessoais, e que haja uma violação à legislação de proteção de dados. Em seu art. 42, a LGPD dispõe que:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Para melhor entendimento, é necessário conhecer alguns conceitos estabelecidos no art. 5º da LGPD, sendo eles, os de titular, controlador e operador:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

O controlador e operador são agentes de tratamento de dados pessoais e assumem algumas obrigações ao tratar essas informações, conforme determina o art. 37 da LGPD, ou seja, devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que sejam realizadas, principalmente quando estiverem relacionadas a base legal do legítimo interesse.

Para Tartuce e Neves (2022, n.p), referente ao sistema de responsabilidade civil que consta da norma, em seu art. 42, o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Outro conceito importante dentro da responsabilidade civil é o conceito de culpa. Segundo Venosa (2003, p.23), "em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”.

Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever. Ou, conforme Theodoro Júnior (1993, p. 85), no sentido jurídico essa é a omissão da cautela que as circunstâncias exigiam do agente para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco e, finalmente, não gerasse dano previsível a outrem.

No que tange aos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, Tavares (2010, p. 157), menciona:

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Existe a previsão da responsabilização na LGPD referente aos danos causados, quando este não cumprir as regras da legislação aplicável.

3.1.1 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

De acordo com Tepedino (2022, n.p), inspirada no Regulamento Europeu, a seção é composta por apenas quatro dispositivos que estão entre os artigos 42 a 45 e que não deixam exposto qual foi a espécie de responsabilidade adotada pelo legislador na LGPD, se objetiva ou subjetiva, sendo esta, aliás, uma das principais críticas dirigidas à Lei.

Outrossim, para Tepedino (2022, n.p), como a LGPD é recente, ainda não há no Brasil muitos trabalhos expressivos que se debruçaram sobre o tema, mas já se pode observar a formação de pelo menos duas correntes, a responsabilidade objetiva e a subjetiva.

3.1.1.1 Responsabilidade Objetiva

De acordo com Tepedino (2022, n.p), de um lado estão os defensores da responsabilidade objetiva, que argumentam, com base em analogias com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que a LGPD adotou o modelo de responsabilidade objetiva.

De fato, a LGPD tem mesmo várias disposições que são inspiradas no Código de Defesa do Consumidor, a exemplo da possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova, que está disposto no art. 42, § 2º, da referida lei.

De acordo com Tartuce e Neves (2022, n.p), ainda, conforme o § 2º do art. 42 da Lei n. 13.709/2018, o juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

Observa-se nesse disposto, uma influência da inversão do ônus da prova trazida pelo CDC em seu art. 6º, inciso VIII.

O artigo 42 da LGPD também encontra respaldo em regras de responsabilidade civil, como no caput do art. 927 do Código Civil, ao estabelecer que “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

No caso, a conduta que obriga a reparação é a ofensa aos termos da LGPD, segundo apontam Cots e Oliveira (2019, p. 165): “o nexos causal do dano está

intrinsecamente ligado à violação LGPD, sendo que, se não houve violação, não se torna aplicável o art. 42, não se configurando ato ilícito”.

O art. 42 da LGPD ainda prevê a possibilidade de responsabilidade solidária pelo operador e pelo controlador, uma vez que o primeiro pode ter acesso aos dados cedidos pelo titular. Desse modo, o operador também será obrigado a indenizar se eventualmente vier a causar dano, conforme admite o §1º incisos I e II do referido artigo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Os agentes de tratamento apenas deixarão de ser responsabilizados civilmente, conforme previsto no art. 43 da LGPD, se provarem não ter realizado o tratamento de dados, se o dano decorrer de culpa exclusiva do titular ou de terceiros, ou, ainda, se não tiver ocorrido violação aos termos da LGPD.

A favor da responsabilidade objetiva, argumenta-se ainda, segundo Tepedino (2022, n.p), que o escopo da LGPD foi limitar o tratamento dos dados para diminuir o risco de vazamentos, considerando que o próprio tratamento de dados, em si, apresenta risco intrínseco aos seus titulares.

Sobre a possibilidade de incidência dos riscos, Novaskoski e Napolini (2020, p. 167) definem: “por mais zeloso que seja o agente, nenhuma atividade humana é livre de riscos, devendo o direito fixar regras que permitam alocá-los adequadamente”.

A fim de definir a limitação dos riscos, Stajn (2011, p.8), discorre: “se os riscos são probabilidades de ganhos ou perdas, quanto a estas, é preciso modelar instrumentos que permitam transferir ou mitigá-las.”

Ainda para Novaskoski e Napolini (2020, p. 158), sendo o Código Civil a principal fonte de princípios e regras de direito privado, a interpretação do art. 42 da LGPD poderá ser realizada de forma a se integrar ao disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, o qual adotou a teoria da responsabilidade objetiva baseada no risco da atividade exercida pelo agente da atividade potencialmente lesiva.

Para Barreto Júnior, Cavalcanti e Leite (2018, p. 523), “Não faria sentido a LGPD ter criado um sistema de proteção de dados pessoais se, na concretização deste sistema,

ele fosse débil ou factualmente inútil, propiciando uma situação de perpetuação do estado de lesão a um direito de personalidade”.

3.1.1.2 Responsabilidade subjetiva

Ainda conforme Tepedino (2022, n.p), de outro lado estão os defensores da responsabilidade subjetiva e da culpa como fundamento do regime estabelecido pela LGPD. Aqui também há argumentos consistentes, que se baseiam no fato de a estrutura da LGPD estar toda pautada na criação de deveres.

De fato, não se justifica o legislador criar uma série de deveres de cuidado se não for para implantar um regime de responsabilidade subjetiva. Se o que se pretende é responsabilizar os agentes independentemente de culpa, seria ocioso criar deveres a serem seguidos, tampouco responsabilizá-los quando tiverem cumprido perfeitamente todos esses deveres.

Para Noronha (2003, p. 474):

A responsabilidade civil subjetiva pressupõe, assim, a demonstração da culpa ou dolo do agente, do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, e o prejuízo que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada.

Assim, apesar da LGPD não ser explícita em relação à natureza da responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, como é o Código de Defesa do Consumidor ao adotar a responsabilidade objetiva, seu art. 42 não faz referência expressa à culpa como elemento da responsabilidade civil, mas também não faz qualquer alusão ao risco como fundamento da responsabilidade objetiva.

Outro argumento, segundo Tepedino (2022, n.p) é que a LGPD tem todo um capítulo dedicado à segurança e boas práticas. Trata-se do Capítulo VI, que é dividido em duas seções: (i) Seção I – Da segurança e do sigilo de dados e (ii) Seção II – Das Boas Práticas e da Governança.

Nessas seções, a LGPD criou uma série de deveres que devem ser observados pelos agentes de tratamento de dados, estabeleceu condutas que devem ser seguidas para evitar incidentes de segurança, regras de conduta, assim como o cumprimento de programas, políticas internas, procedimentos, mecanismos de supervisão (internos e externos), padrões técnicos etc.

Desse modo, ao criar deveres de conduta, a lei se aproximou mais do regime de responsabilidade fundado na culpa.

De acordo com Novaskoski e Napolini (2020, p. 169):

Um óbice usualmente levantado pelos defensores da tese da responsabilidade civil subjetiva da LGPD se escorra no fato de que a adoção da teoria do risco da atividade inibiria a competição e o desenvolvimento de novas tecnologias.

Nesse contexto, as empresas ficariam mais vulneráveis, haja vista que a tecnologia acaba sendo uma forma de acesso rápido aos dados, aumentando potencialmente os riscos e as consequências.

3.2 DO DANO MORAL NA LGPD

A LGPD indica o padrão de conduta que deve ser seguido pelos agentes de tratamento de dados, sob pena de esses serem responsabilizados, seja por um tratamento irregular de dados ou por incidentes de segurança, tornando-se necessária a adoção de medidas de segurança e de prevenção.

Assim, ocorrendo algum incidente, a conduta do agente não será examinada apenas no plano abstrato, mas em concreto, verificando-se o que os agentes fizeram para evitar o dano, bem como para conter os seus efeitos e, quando possível, atenuá-los.

Para Tartuce e Neves (2022, n.p), o dano moral será presumido ou *in re ipsa* em algumas situações, como naquelas de disponibilização ou comercialização de informações pessoais do consumidor em bancos de dados, ausente a comunicação prévia.

Ademais, o art. 43 da LGPD menciona que os agentes de tratamento de dados somente não serão responsabilizados quando provarem: a) que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; b) que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou c) que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Para Tepedino (2022, n.p), a reparação do dano moral adquire na LGPD contornos específicos, que corroboram a crítica à utilização da técnica *in re ipsa*. Para ele, deve exigir-se não a prova da dor ou do sofrimento da vítima, mas, antes, a prova da lesão sofrida, como se exige a prova da lesão ao patrimônio no caso do dano patrimonial, pois

a aplicação de forma irrestrita das presunções no âmbito da LGPD, somente estimularão o tabelamento de indenizações.

Ainda para Tartuce e Neves (2022, n.p), em seu art. 44 a LGPD emana que o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: a) o modo pelo qual é realizado; b) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e c) as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado, e no parágrafo único, responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 da própria lei, der causa ao dano.

Portanto, a menção ao risco indica novamente um modelo de responsabilização sem culpa, diante da cláusula geral de responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil.

Para Moraes (2019, p.5) o modelo de responsabilidade *lato sensu* adotado pela LGPD como proativo, baseado em um sistema de prestação de contas (*accountability*), no qual se deslocaria da reparação do dano para sua prevenção de forma eficaz:

Trata-se do conceito de prestação de contas. Esse novo sistema de responsabilidade, que vem sendo chamado de responsabilização ativa ou proativa, encontra-se indicado no inciso X do art. 6º, que determina às empresas não ser suficiente cumprir os artigos da lei; será necessário também demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, a eficácia dessas medidas. Portanto, não descumprir a lei não é mais suficiente; é preciso proativamente prevenir a ocorrência de danos.

Dessa forma, a doutrina traz possibilidades de argumentação e interpretação da responsabilidade civil no âmbito da LGPD, sendo necessária a análise do caso concreto para verificar a adequada aplicação da lei.

3.3 NEXO DE CAUSALIDADE

Os incisos I e III do art. 43 preveem como excludentes de responsabilidade a ausência do tratamento de dados pessoais atribuído ao agente e a atuação exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. No inciso I do mencionado artigo, o legislador isenta de

responsabilidade os agentes que provarem não ter realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído.

Para Tepedino (2022, n.p), a conduta da vítima absorve a atuação do agente, que funcionará como ferramenta na produção do evento danoso. A “culpa exclusiva da vítima” é, portanto, uma excludente de responsabilidade civil que interfere no vínculo da conduta do agente ao dano.

Dessa forma, até mesmo na responsabilidade civil objetiva, com essa excludente o agente fica isento do dever de indenizar. Isto é assim porque, embora a responsabilidade objetiva independa de culpa, a ação exclusiva da vítima afeta o nexo causal que a associa ao dano.

Diferentemente dos incisos I e III do art. 43 da LGPD, o inciso II nada tem a ver com nexo de causalidade. No inciso II do art. 43, são isentos de responsabilidade os agentes que provarem que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados.

Nesse inciso II, ainda que exista nexo causal entre a conduta do agente e o dano, se ele conseguir provar que cumpriu todos os deveres impostos pela LGPD, tomando as medidas de segurança recomendadas, não será responsabilizado.

Para Novaskoski e Napolini (2020, p. 168), o art. 43 da LGPD evidenciaria que a responsabilidade civil prevista na norma teria cunho subjetivo porque envolveria a necessidade de demonstração de culpa do agente de tratamento de dados pessoais, o que não é verdadeiro.

As hipóteses descritas nos incisos I a III do art. 43 da LGPD não guardam qualquer vínculo com a exigência de culpa, mas se relacionam às hipóteses de ruptura do nexo de causalidade.

Nesse artigo da lei, também encontramos divergências doutrinárias, as quais defendem que o art. 43 da LGPD apresenta tanto a responsabilidade objetiva nos incisos I e III, quanto a subjetiva no inciso II da mesma.

3.4 DO TRATAMENTO IRREGULAR

Diante da análise do art. 44 da LGPD, verifica-se a existência de uma causa de exoneração da responsabilidade pelo agir diligente do agente de tratamento. Vejamos o que emana tal dispositivo:

O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano (BRASIL, 2018).

Desse modo, nas ações que se fundamentam no vazamento de dados decorrentes de ataques cibernéticos, o atendimento de um dever legal de atuação diligente será fundamental para a apuração do dever de indenizar.

Conforme Novaskoski e Naspolini (2020, p. 168), o art. 44 da LGPD, impõe padrões comportamentais ao agente de tratamento de dados pessoais, ou seja, estabelece deveres de resultado (e não de simples diligência), cujo descumprimento implica na responsabilização do causador do dano independentemente de prova de culpa.

Para Tartuce e Neves (2022, n.p), o parágrafo único do art. 44, que trata dos incidentes de segurança, também seguiu o mesmo modelo de responsabilidade subjetiva, ao afirmar que responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Segundo Bioni e Dias (2020, p.9):

A LGPD estabelece duas hipóteses para a configuração da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados: a “violação à legislação de proteção de dados pessoais” e a “violação da segurança dos dados”. Ambos são calibrados pela noção de tratamento irregular, previsto no artigo 44, o qual procura sistematizar critérios para aferição da culpa dos agentes de tratamento de dados a esse respeito. Ressalta-se desde logo, contudo, que não parece haver razão para tal bifurcação, uma vez que as consequências são as mesmas (obrigação de indenizar) e, em especial, que essas duas hipóteses de responsabilidade civil são reunidas no artigo 44 sob a noção ampla de “tratamento irregular”.

Dessa forma, também na hipótese de incidente de segurança, a responsabilização será imputada ao agente apenas quando ele não conseguir demonstrar que adotou as medidas de segurança previstas contratualmente e em normas específicas.

4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

4.1 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO Ao DANO MORAL

A jurisprudência brasileira, no que diz respeito à coleta e/ou tratamento indevidos de dados, tem a função de direcionar o que vem sendo discutido em tribunais de Primeiro Grau.

Constata-se que os Tribunais, no que se refere à matéria, vem divergindo em seus julgados, impondo em alguns casos, como condição para caracterização dos danos morais e o conseqüente dever de repará-los, que a coleta e/ou tratamento indevidos tenham causado algum prejuízo à vítima, e noutros, a aplicação do dever de segurança, como conseqüente dever de reparação.

Confirma esse posicionamento o julgado emanado do Tribunal de Justiça do Paraná de 29/07/2022, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO NA CONTA BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA REALIZADA POR TERCEIROS QUE TIVERAM ACESSO AOS DADOS DO AUTOR. ABERTURA DE CONTA COM AS INFORMAÇÕES PESSOAIS OBTIDAS ILICITAMENTE. DEVER DE SEGURANÇA NÃO OBSERVADO. VULNERABILIDADE DOS SISTEMAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉ S ENVOLVIDAS NA CADEIA DE CONSUMO. ART. 25, § 1º DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ. EXEGESE DO ART. 42 DA LGPD. FALHA NA OPERAÇÃO E MANUSEIO DE DADOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DADOS PESSOAIS, CONSOANTE INCISO LXXIX DO ART 5º DA CONSTITUIÇÃO. ACESSO ILÍCITO À CONTA BANCÁRIA ENSEJA VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE, E, CONSEQUENTEMENTE, ABALOS PSICOLÓGICOS. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA PACIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO (TJPR – 3ª TURMA RECURSAL – RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0007402-04.2021.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM – J. 29.07.2022).

No caso supra colacionado, a autora teve sua conta bancária invadida, sendo realizada a transferência de determinado valor para uma segunda instituição financeira, a qual a conta foi aberta ilicitamente com seus dados pessoais.

O Tribunal condenou as duas rés solidariamente por danos morais advindos de violação de dados pessoais, fundamentando que a responsabilidade das rés independe de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva que se atrela ao risco desenvolvido pela

atividade empresarial conforme os artigos 14 e 25 do CDC e nos termos dos artigos 2º e 42 da LGPD.

Segundo o entendimento do Tribunal, a plataforma da primeira ré, diante de uma invasão, se mostrou frágil em decorrência da sua ineficácia informática em barrar ações fraudulentas a ponto de evidenciar a falha na prestação de serviço, acarretando violação ao direito à privacidade e intimidade da parte requerente.

Por sua vez, a segunda ré também contribuiu para a multiplicação do ilícito, pois o seu sistema permitiu a abertura de conta em nome do autor por terceiros fraudadores, restando evidente a vulnerabilidade dos processos de segurança relacionados a abertura de contas.

Nesse mesmo sentido, segue o julgado também emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 12/06/2022, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. COMPRA DESCONHECIDA E NÃO AUTORIZADA. USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS DA CONSUMIDORA. ALTERAÇÃO NÃO CONSENTIDA DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS. FALHA NO TRATAMENTO DOS DADOS. SEGURANÇA E PREVENÇÃO NÃO OBSERVADAS. VIOLAÇÃO À LGPD. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MAJORADA. ADOÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTE DO STJ. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0008309-97.2021.8.16.0019 – Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - J. 12.06.2022).

O entendimento do Tribunal quanto a esse caso também foi fundamentado em falhas de segurança e de prevenção nos sistemas da ré, permitindo o vazamento e alteração dos dados cadastrais da autora sem consentimento, possibilitando a realização de compra indevida.

No julgado abaixo observamos que, embora a jurisprudência reconheça que a conduta da parte foi contaminada de ilicitude, ainda assim afasta a responsabilidade civil, descaracterizando o dano e o dever de indenizar, em razão de entender que não houve prejuízo concreto para a vítima. Nesse sentido, verificamos o teor do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 16/11/2021, *in verbis*:

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação do autor. Vazamento de pessoais não sensíveis do autor (nome completo, números de RG e CPF, endereço de e-mail e telefone), sob responsabilidade da ré. LGPD. Responsabilidade civil ativa ou proativa. Doutrina. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva. Ausência de provas, todavia, de violação à dignidade humana do autor e seus substratos, isto é, liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Autor que não demonstrou, a partir do exame do caso concreto, que, da violação a seus dados pessoais, a ocorrência de danos morais. Dados que não são sensíveis e são de fácil acesso a qualquer pessoa. Precedentes. Ampla divulgação da violação já realizada. Recolhimento dos dados. Inviabilidade, considerando-se a ausência de finalização das investigações. Pedidos julgados parcialmente procedentes, todavia, com o reconhecimento da ocorrência de vazamento dos dados pessoais não sensíveis do autor e condenando-se a ré na apresentação de informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou o uso compartilhado dos dados, fornecendo declaração completa que indique sua origem, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, assim como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados, conforme o art. 19, II, da LGPD. Determinação para envio de cópia dos autos à Autoridade Nacional de Proteção de Danos (art. 55-A da LGPD). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP - 27ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1008308-35.2020.8.26.0704 - São Paulo - Rel.: DESEMBARGADOR ALFREDO ATTÍE – J. 16.11.2021).

Nesse caso, observa-se que o julgado, embora reconheça que a ré de fato agiu culposamente ao realizar o compartilhamento dos dados de seus usuários, configurando um vazamento de dados, afirma que a vítima não sofreu danos, uma vez que os dados não eram sensíveis, afastando, assim, a responsabilidade civil.

Conforme julgado, o compartilhamento e vazamento dos dados pessoais dos usuários com terceiros caracterizou mero aborrecimento. A conduta culposa da empresa, associada ao fato de ter compartilhado com terceiros os dados pessoais do indivíduo são fatores suficientes para a caracterização do ilícito, nos termos da LGPD.

Ao analisar os artigos 42 e 43 da referida lei, a coleta e o tratamento indevidos de dados são fatores caracterizadores de dano. O fato de uma empresa permitir, ainda que culposamente, que um terceiro estranho e desconhecido, tenha acesso a informações de usuários, correspondente à violação à privacidade dos indivíduos.

Caracterizar a responsabilidade civil apenas se a coleta e/ou tratamento, embora tenham sido realizadas indevidamente, tiverem causado algum prejuízo concreto para a vítima, é desconsiderar a própria conduta ilícita da empresa.

Portanto, observa-se que não é possível identificar uma tendência única em relação à caracterização de dano *in re ipsa* nas demandas que envolvem incidentes de segurança de dados pessoais.

A jurisprudência segue, em alguns casos, o entendimento de que o incidente de segurança gera presunção de danos morais, enquanto em outros, há o entendimento da necessidade de demonstração de prejuízo para a configuração de danos morais decorrente de vazamento ou uso indevido de dados pessoais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São grandes os desafios que concernem à responsabilidade civil na LGPD, haja vista que os tribunais brasileiros ainda não possuem entendimento firmado acerca da violação dos dados pessoais.

Observou-se nas pesquisas, que há uma preocupação doutrinária em se fazer um tabelamento de indenizações quando analisada a responsabilidade objetiva, estimulando a propositura de ações sem fundamento e sobrecarregando o judiciário com ações desproporcionais, sem levar em consideração os aspectos particulares do caso, podendo-se reconhecer um dano moral inexistente.

Por outro lado, observa-se as alegações dos defensores da configuração efetiva do dano moral nos casos de incidentes, vazamentos e de uso indevido de dados pessoais, o que caracteriza a responsabilidade subjetiva do agente de tratamento.

Nesse caso, a responsabilidade subjetiva acaba desconsiderando os riscos inerentes à atividade exercida pela empresa, sem mencionar o fato de que a prova do dano se torna mais difícil ao titular, tendo em vista que é dever do controlador e/ou operador adotar e controlar as medidas de segurança.

Em que pese essa divergência doutrinária, é inegável a importância da LGPD para os dias atuais e futuros, pois, com o aumento constante da utilização da internet, é imprescindível garantir a segurança e proteção aos titulares de dados.

As discussões que ainda serão levantadas em torno do assunto poderão, de forma clara, firmar entendimentos que possam solucionar e direcionar as demandas da melhor forma para a sociedade em geral.

E o direito, responsável por regular as relações jurídicas, será capaz de apresentar soluções viáveis para os desafios impostos pela desenfreada manipulação dos dados pessoais, regulamentando, limitando, protegendo e respeitando à individualidade dos titulares.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira. **Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 2, Santa Maria, ago. 2018. p. 506-531. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso: 18 set 2022.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor.** Civilistica.com, v. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662/506> . Acesso em 18 set 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado.** Cadernos Jurídicos – Direito digital e proteção de dados pessoais. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, ano 21, n. 53, janeiro-março 2020.

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº. 12.737/12. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos;** altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em 01 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 07 mai. 2022.

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados.** São Paulo: Cadernos Jurídicos, ano 21, nº 53, p. 163-170, 2020.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.** Espaço Jurídico Journal of Law. 2021. Disponível em: A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental | Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL] (unoesc.edu.br). Acesso em 01 mai de DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais.** In: Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GARCEL, Adriane; MORO, Sergio Fernando; SOUZA NETTO, José Laurindo de; HIPPERTT, Karen Paiva. **Lei geral de proteção de dados: diretrizes e implicações para uma sociedade pandêmica.** Coletâneas de artigos jurídicos: em homenagem ao Professor José Laurindo de Souza Netto. Viviane C. de S. K., Adriane G., José L. de S. N. 1.ed., Curitiba: Clássica Editora, 2020. ISBN 978-65-87965-03-1.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. **A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais.** Revista IBERC, v. 3, n. 1, p. 23, 2020.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade e o nexos de imputação da obrigação de indenizar:** reflexões para um colóquio Brasil-Portugal. Revista Jurídica Luso Brasileira, v. 01, 2015.

GONZÁLEZ, Mariana. **Direito à eliminação de dados e o controle de informações pessoais.** Idwall, 2019. Disponível em: <https://blog.idwall.co/direito-a-eliminacao-de-dados-controle-informacoes-pessoais/>. Acesso em 11 set 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo.** Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações.** 1ª ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haidêe Dal Farra. **Responsabilidade Civil na LGPD: Problemas e Soluções.** Revista Jurídica Conpedi Law Review. 2020.

PARANÁ. Tribunal De Justiça do Estado do Paraná. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Recurso Inominado 0008309-97.2021.8.16.0019 Paraná. RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. COMPRA DESCONHECIDA E NÃO AUTORIZADA. USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS DA CONSUMIDORA. ALTERAÇÃO NÃO CONSENTIDA DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS. FALHA NO TRATAMENTO DOS DADOS. SEGURANÇA E PREVENÇÃO NÃO OBSERVADAS. VIOLAÇÃO À**

LGPD. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MAJORADA. ADOÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTE DO STJ. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recorrente: Cecília Bispo Minami. Recorrido: Lojas Americanas S.A. Rel.: JUIZ DE DIREITO MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - J. 12.06.2022.

PARANÁ. Tribunal De Justiça do Estado do Paraná. 3ª Turma Recursal. **Recurso Inominado Cível nº 0007402-04.2021.8.16.0026 Paraná.** RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO NA CONTA BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA REALIZADA POR TERCEIROS QUE TIVERAM ACESSO AOS DADOS DO AUTOR. ABERTURA DE CONTA COM AS INFORMAÇÕES PESSOAIS OBTIDAS ILICITAMENTE. DEVER DE SEGURANÇA NÃO OBSERVADO. VULNERABILIDADE DOS SISTEMAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS ENVOLVIDAS NA CADEIA DE CONSUMO. ART. 25, § 1º DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ. EXEGESE DO ART. 42 DA LGPD. FALHA NA OPERAÇÃO E MANUSEIO DE DADOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DADOS PESSOAIS, CONSOANTE INCISO LXXIX DO ART 5º DA CONSTITUIÇÃO. ACESSO ILÍCITO À CONTA BANCÁRIA ENSEJA VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE, E, CONSEQUENTEMENTE, ABALOS PSICOLÓGICOS. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA PACIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. Recorrente: Adão Zaneti dos Santos. Recorrido: Pague seguro Internet S.A. e Banco Votorantim S.A. Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM – J. 29.07.2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS; Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <https://www.feevale.br/institucional/editora-feevale/metodologia-do-trabalho-cientifico---2-edicao>. Acesso em: 14 mai. 2022.

SANTOS, Marcelo Vinícius Miranda. **Crítérios de imputação da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Salvador: Revista Conversas Civilísticas, v. 1, n. 2, jul./dez. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo. 27ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1008308-35.2020.8.26.0704 São Paulo,** LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação do autor. Vazamento de pessoais não sensíveis do autor (nome completo, números de RG e CPF, endereço de e-mail e telefone), sob responsabilidade da ré. LGPD. [...]. Recorrente: Alexandre Cardoso. Recorrido: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator: Des Alfredo Attié, 16 de novembro de 2021. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=0CEB1A8C9E8C51241DB849848879FEEA.cjsg1>. Acesso em: 18 set 2022.

- STAJN, Rachel. **Sistema financeiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- Tartuce, Flávio; Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 11. ed. volume único. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.
- Tartuce, Flávio; Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor - Direito Material e Processual**. 11. ed. volume único. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. Available from: vbk://9786559641819.
- TAVARES, Regina Beatriz. **Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010
- TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Responsabilidade e ressarcimento de danos por violação às regras previstas na LGPD: um cotejamento com o CDC**. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Almedina, 2020.
- Tepedino, Gustavo; Oliva, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- Tepedino, Gustavo; Terra, Aline de Miranda Valverde; Guedes, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 3.ed. Rio de Janeiro: Universitária, 1993
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003
- Watterson, Karen. **Attention, Data-Mart Shoppers**. Revista BYTE Magazine. Porto, 1997.